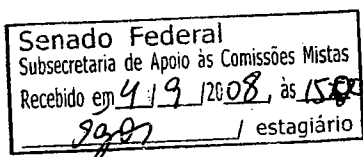




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29



Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se os arts. 154 a 158 desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

"Art. 154. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos que integram as carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil;

II - Auditor-Fiscal do Trabalho da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

III - Analista do Banco Central do Brasil e Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

IV - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle;

V - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento, da Carreira de Planejamento e Orçamento;

VI - Analista de Comércio Exterior, da Carreira de Analista de Comércio Exterior;

VII - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VIII - Analista Técnico da SUSEP, da Carreira de Analista Técnico da SUSEP;

IX - Analista da CVM, da Carreira de Analista da CVM;

X - Inspetor da CVM, da Carreira de Inspetor da CVM; e

XI - Técnico de Planejamento e Pesquisa, da Carreira de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá, a partir da sua efetiva implementação, requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XI.

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores diversos, estabelecidos por ato do Poder Executivo, que definirá o peso de cada fator, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 133 e o *caput* do art. 156, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

Art. 158. O índice de pontuação do servidor no SÍDEC poderá ser usado como critério de preferência em:

I - concurso de remoção;

II - custeio e liberação para curso de longa duração;

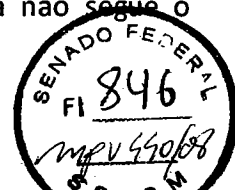
III - seleção pública para função de confiança; e

IV - premiação por desempenho destacado.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá em que casos será utilizado o índice de pontos do SÍDEC e a forma de sua aplicação."

JUSTIFICATIVA

O acordo firmado entre o governo e as entidades previa a adoção de requisitos e critérios para desenvolvimento nas respectivas carreiras, decorrentes do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Ao mesmo tempo, ficou acordado que a matéria seria objeto de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo em até 60 dias da vigência da MP. Sem entrar no mérito do teor do Capítulo II, a especificação dos aludidos requisitos e critérios na Medida Provisória não segue o



6C5C838C12

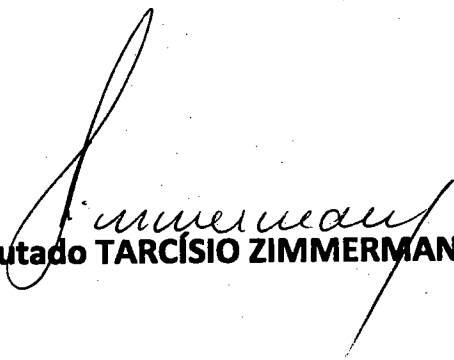


CÂMARA DOS DEPUTADOS

pactuado. Por isso, tem gerado protestos e questionamentos que em nada contribuem para o alcance dos objetivos almejados pelo governo.

Pelos motivos aqui expostos, a presente emenda sugere nova redação para o Capítulo II da MP, tornando-o fiel às cláusulas do Termo de Acordo. Contamos, assim, com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS



6C5C838C12

